

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE BEJA



Fundada em

1925-03-30

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA AFBEJA

www.afbeja.com

Aprovado em Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 27 de Maio de 2019

ÍNDICE

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1.º (Natureza e Composição)	3
ARTIGO 2.º (Funcionamento)	3
ARTIGO 3.º (Reuniões)	3
ARTIGO 4.º (Faltas e Impedimentos)	3
ARTIGO 5.º (Deliberações)	3

TÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 6.º (Direitos)	4
ARTIGO 7.º (Dever de Julgamento)	4
ARTIGO 8.º (Independência)	4
ARTIGO 9.º (Presidente)	4

PARTE II COMPETÊNCIA

ARTIGO 10.º (Contencioso de Anulação)	4
ARTIGO 11.º (Contencioso Disciplinar)	4
ARTIGO 12.º (Contencioso Desportivo)	5
ARTIGO 13.º (Competência Residual)	5
ARTIGO 14.º (Violação das Regras de Competência)	5

PARTE III DOS ACTOS DA SECRETARIA

ARTIGO 15.º (Receção do Expediente)	5
ARTIGO 16.º (Distribuição)	5
ARTIGO 17.º (Tabela de processos a julgar)	5

PARTE IV DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DAS PARTES

ARTIGO 18.º (Quem pode ser parte)	6
ARTIGO 19.º (Representação).....	6
ARTIGO 20.º (Legitimidade).....	6
ARTIGO 21.º (Patrocínio Judiciário)	6

TÍTULO II RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

ARTIGO 22.º (Recorribilidade)	6
ARTIGO 23.º (Noção de Interesse Processual)	6

TÍTULO III DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

ARTIGO 24.º (Sanação)	7
-----------------------------	---

PARTE V DO PROCESSO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 25.º (Apresentação de Requerimentos e Documentos)	7
ARTIGO 26.º (Prazos)	7
ARTIGO 27.º (Citação)	7
ARTIGO 28.º (Notificação)	8
ARTIGO 29.º (Relator)	8
ARTIGO 30.º (Forma das Deliberações)	8
ARTIGO 31.º (Litigância de Má Fé)	8
ARTIGO 32.º (Aclarações e Reclamações)	8

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I PRAZOS E EFEITOS

ARTIGO 33.º (Prazos)	8
ARTIGO 34.º (Efeitos)	8

CAPÍTULO II ARTICULADOS

ARTIGO 35.º (Requerimento Inicial)	9
--	---

ARTIGO 36.º (Autuação)	9
ARTIGO 37.º (Indeferimento Liminar)	9
ARTIGO 38.º (Despacho de Citação)	9
ARTIGO 39.º (Prazo da Contestação)	9
ARTIGO 40.º (Forma da Contestação)	10
ARTIGO 41.º (Falta de Contestação)	10
ARTIGO 42.º (Outros Articulados)	10
CAPÍTULO III DAS PROVAS	
ARTIGO 43.º (Admissibilidade)	10
ARTIGO 44.º (Realização das Diligências Probatórias)	10
ARTIGO 45.º (Junção de Documentos e Pareceres)	10
CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO	
ARTIGO 46.º (Conclusão ao Relator)	10
ARTIGO 47.º (Inscrição em Tabela)	11
ARTIGO 48.º (Adiamento)	11
ARTIGO 49.º (Julgamento)	11
ARTIGO 50.º (Julgamento de Facto e de Direito)	11
CAPÍTULO V DA DECISÃO	
ARTIGO 51.º (Acórdão)	11
ARTIGO 52.º (Notificação às Partes)	11
ARTIGO 53.º (Caso Julgado)	12
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	
ARTIGO 54.º (Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)	12
ARTIGO 55.º (Inquérito)	12
ARTIGO 56.º (Distribuição)	12
ARTIGO 57.º (Tramitação)	12
TÍTULO IV PROTESTO DOS JOGOS	
ARTIGO 58.º (Legitimidade).....	12
ARTIGO 59.º (Admissibilidade)	13
ARTIGO 60.º (Confirmação do Protesto)	13
ARTIGO 61.º (Alegações)	13
ARTIGO 62.º (Meios de Prova)	13
ARTIGO 63.º (Tramitação)	13
ARTIGO 64.º (Regime Supletivo)	13
TÍTULO V EXECUÇÃO DO JULGADO	
ARTIGO 65.º (Âmbito de Aplicação)	14
PARTE VI DAS CUSTAS	
ARTIGO 66.º (Regra de Custas)	14
ARTIGO 67.º (Custas)	14
ARTIGO 68.º (Dos Preparos)	14
ARTIGO 69.º (Oportunidade dos Preparos)	14
ARTIGO 70.º (Conta e Pagamento)	15
ARTIGO 71.º (Falta de Pagamento)	15
ARTIGO 72.º (Direito Subsidiário)	15
PARTE VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
ARTIGO 73.º (Regra Geral de Subsidiariedade)	15
ARTIGO 74.º (Índice)	15
ARTIGO 75.º (Tabela da Taxa de Justiça)	15
ARTIGO 76.º (Entrada em Vigor)	16
ANEXO I- TABELA DA TAXA DE JUSTIÇA	17

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º (Natureza e Composição)

1. O Conselho de Justiça é um Órgão de natureza jurisdicional e disciplinar, constituído por três membros eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho de Justiça tem um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal.
3. Todos os membros do Conselho têm que ser licenciados em Direito.

ARTIGO 2º (Funcionamento)

1. O Conselho de Justiça funciona, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em reunião do pleno dos seus membros.
2. No caso de exercício da competência prevista no artigo 11º, nº1 alínea b), intervirão apenas o Presidente, o Relator e o membro que, na escala, estiver imediatamente a seguir ao Relator, se não se tratar do Instrutor do processo disciplinar, caso em que intervirá o que imediatamente se lhe segue.
3. Dos acórdãos proferidos nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos gerais, para o Pleno do Conselho, não podendo ser relator quem o tiver sido na formação restrita.

ARTIGO 3º (Reuniões)

1. O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.
2. As reuniões do Conselho realizam-se na sede da AFBeja, podendo ocorrer fora da Sede da AFBeja, em casos excepcionais.
3. As reuniões do Conselho não são públicas.

ARTIGO 4º (Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vice-Presidente e, na ausência ou falta de ambos, o Vogal indicado pelos membros do Conselho presentes.

ARTIGO 5º (Deliberações)

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria de votos.

TÍTULO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 6º (Direitos)

Os membros do Conselho têm direito:

a) Caso a sua residência se situe fora da cidade de Beja a receber as despesas de deslocação, desde a sua residência até à sede da AFBeja, ou ao local onde forem realizar diligências, nas condições dos demais Órgãos Sociais da AFBeja;

ARTIGO 7º (Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.

ARTIGO 8º (Independência)

Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões, e apenas estão sujeitos à Lei, aos Estatutos, Regulamentos e Regimentos da AFBeja, da FPF, da LPFP, da FIFA e da UEFA, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos em que o podem ser os magistrados judiciais.

ARTIGO 9º (Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da AFBeja e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
- d) Exercer todas as demais funções que, por Lei, pelos Estatutos, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas.

PARTE II COMPETÊNCIA

ARTIGO 10º (Contencioso de Anulação)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos:

- a) Das decisões e deliberações da Direção ou dos respetivos membros;
- b) Das deliberações dos Conselhos de Arbitragem e de Disciplina da AFBeja;
- c) Dos atos e das decisões da Comissão Eleitoral da AFBeja;

ARTIGO 11º (Contencioso Disciplinar)

1. Compete ao Conselho de Justiça:

- a) Conhecer e julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, salvo o que vai previsto no artigo seguinte;
- b) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da AFBeja, pelos atos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes.

2. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

ARTIGO 12º
(Contencioso Desportivo)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar todos os protestos dos jogos das competições distritais.

ARTIGO 13º
(Competência Residual)

Compete ao Conselho exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por Lei, pelos Estatutos, Regulamentos ou por este Regimento.

ARTIGO 14º
(Violação das Regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e antecede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III
DOS ACTOS DA SECRETARIA

ARTIGO 15º
(Receção do Expediente)

1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da AFBeja, sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da AFBeja, todos os papéis são registados em livro próprio, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo, sempre que solicitado.
3. A receção de papéis poderá ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da AFBeja e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica.
4. A data e a hora de receção são as que constam dos respetivos comprovativos de receção existentes na AFBeja e que prevalecem sobre qualquer outra indicação em contrário.
5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os Serviços da AFBeja estejam encerrados.

ARTIGO 16º
(Distribuição)

1. Existem três espécies de processos, para efeitos de distribuição: recursos, processos disciplinares e protestos.
2. A distribuição dos processos é feita pela Secretaria da AFBeja, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos Membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da AFBeja.
3. Quando por razões de economia processual ou outras devidamente justificadas, pode o Presidente, em despacho fundamentado, alterar as regras de distribuição referidas no número anterior.
4. As listas das distribuições serão apresentadas ao Presidente em cada reunião.
5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se, para este efeito, que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.
6. O Presidente do Conselho de Justiça é dispensado de relatar processos.

ARTIGO 17º.
(Tabela de processos a julgar)

1. Com 48 horas de antecedência em relação às reuniões, será elaborada e afixada em local visível, a tabela dos processos a julgar nessa reunião, na qual serão averbadas no final da reunião as súmulas das deliberações, sendo novamente afixada.
2. As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

**PARTE IV
DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

**TÍTULO I
DAS PARTES**

**ARTIGO 18º
(Quem pode ser parte)**

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

- a) A AFBeja, os seus Órgãos estatutários;
- b) Os Sócios Ordinários da AFBeja e os seus dirigentes;
- c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela AFBeja;
- d) Os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;
- e) Todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

**ARTIGO 19º
(Representação)**

1. As pessoas coletivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos.
2. Os atletas que ainda não tenham 18 anos ou não tenham sido emancipados serão representados pelos respetivos representantes legais.

**ARTIGO 20º
(Legitimidade)**

Têm legitimidade:

1. Os titulares de um interesse direto, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito, ou aqueles a quem os Estatutos ou Regulamentos a atribuam.
2. Os autores dos atos que sejam objeto de impugnação e as pessoas diretamente prejudicadas com o provimento do recurso.

**ARTIGO 21º
(Patrocínio Judiciário)**

1. As partes deverão ser representadas obrigatoriamente por advogado, salvo o disposto no número seguinte.
2. As pessoas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 18º podem litigar por si.

**TÍTULO II
RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL**

**ARTIGO 22º
(Recorribilidade)**

É garantido aos interessados recurso contencioso de quaisquer atos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

**ARTIGO 23º
(Noção de Interesse Processual)**

Há interesse processual na ação sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso aos órgãos jurisdicionais.

**TÍTULO III
DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

**ARTIGO 24º
(Sanação)**

1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.
2. Verificada a falta de qualquer pressuposto processual, o Relator condenará a parte em falta numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e quatro unidades de conta e ordenará à parte faltosa para no prazo de 3 dias úteis proceder à sua sanação.
3. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento, sem que seja dada à parte a possibilidade de sanação da mesma.
4. Na falta de qualquer pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanação no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados e os demandantes ou recorrentes condenados na taxa de justiça aplicável.

**PARTE V
DO PROCESSO**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**ARTIGO 25º
(Apresentação de Requerimentos e Documentos)**

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário estabelecido no nº 3 do artigo 15º, forem entregues na Secretaria da AFBeja ou forem recebidos através de via eletrónica.
2. Os papéis, enviados por via eletrónica, consideram-se entrados na data e hora referida no nº. 4 do artigo 15º., embora só sejam registados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da AFBeja.

**ARTIGO 26º
(Prazos)**

1. Os prazos previstos neste Regimento são perentórios e contínuos, exceto os fixados em dias úteis que não correm aos sábados, domingos e feriados.
2. Os atos só podem, no entanto, ser praticados fora do prazo, no caso do justo impedimento, não tendo aplicação o disposto no nº 5 do artigo 139º do Código de Processo Civil.
3. Os prazos contam-se a partir da:
 - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
 - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão em Comunicado Oficial;
 - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver ocorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
4. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele.

**ARTIGO 27º
(Citação)**

1. A citação pode ser feita pessoalmente, por carta registada, carta registada com aviso de receção.
2. À citação por carta registada aplicam-se as normas da citação por esse meio, previstas no Código de Processo Civil.
3. A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma.
4. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

ARTIGO 28º
(Notificação)

Às notificações aplicam-se as normas do Código do Processo Civil.

ARTIGO 29º
(Relator)

1. O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a sua normal tramitação.
2. Dos despachos do Relator cabe reclamação para o plenário, com exceção dos de mero expediente.

ARTIGO 30º
(Forma das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos de jogos, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respetivos processos.
2. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

ARTIGO 31º
(Litigância de Má Fé)

1. Litigando de má-fé, a parte será condenada em multa a fixar entre o mínimo de 1 unidade de conta e um máximo de 5 unidades de conta.
2. Considera-se que litiga de má-fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que, conscientemente, alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

ARTIGO 32º
(Aclarações e Reclamações)

1. Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a reforma, ainda que oficiosamente quanto a custas e a retificação de erros materiais.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
PRAZOS E EFEITOS

ARTIGO 33º
(Prazos)

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias úteis.

ARTIGO 34º
(Efeitos)

1. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos disciplinares e no número seguinte, o recurso para o Conselho de Justiça tem efeito devolutivo.
2. Têm efeito suspensivo os recursos relativos a atos que afetem diretamente Clubes e desde que se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Quando da decisão do recurso fique dependente o prosseguimento de um Clube em provas a eliminar;

- b) Quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação para uma prova de competência ou a manutenção em prova que se encontre a disputar;
- c) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de interdição de campo, salvo no caso de interdição preventiva,
- d) Quando da decisão do recurso dependa a aplicação da pena de jogo à porta fechada.

CAPÍTULO II ARTICULADOS

ARTIGO 35º (Requerimento Inicial)

1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 25º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do ato recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem a procedência do recurso possa diretamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido, devendo a petição ser acompanhada de um exemplar em suporte digital editável.
2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar. No caso de apresentação por via eletrónica, os recorrentes terão de entregar na AFBeja no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos e respetivas cópias.
3. A inobservância do disposto no nº. 2 é sancionada nos termos do artigo 24º, nº 2.
4. No caso de ao recurso ser fixado efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados, sendo o recorrente condenado na multa prevista no artigo 24º nº 2 e nas despesas a que der causa.

ARTIGO 36º (Autuação)

Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respetiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao relator para despacho liminar, no prazo de 48 horas.

ARTIGO 37º (Indeferimento Liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 24º deste Regimento.
2. À falta de algum dos requisitos formais previstos no artigo 35º., nº. 1, quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 24º. para efeitos da sua sanação.

ARTIGO 38º (Despacho de Citação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há de ser efetuada, no prazo de 48 horas, após a data em que o processo lhe seja presente.
2. Se o relator não puder proferir o despacho liminar no prazo indicado, o Presidente pode substituir-se-lhe para proferir esse despacho.

ARTIGO 39º (Prazo da Contestação)

A contestação deve ser apresentada no prazo fixado no artigo 33º, contado a partir da data da citação.

ARTIGO 40º
(Forma da Contestação)

À contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35º.

ARTIGO 41º
(Falta de Contestação)

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

ARTIGO 42º
(Outros Articulados)

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

ARTIGO 43º
(Admissibilidade)

1. No contencioso de anulação só é admitida prova documental e a que resultar do processo instrutor.
2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, para além das requeridas pelas partes, quaisquer diligências de prova que considere convenientes.

ARTIGO 44º
(Realização das Diligências Probatórias)

1. As diligências probatórias serão realizadas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo às mesmas assistir os advogados das partes.
2. O relator poderá delegar noutro membro do Conselho ou nos Serviços da AFBeja a realização das diligências probatórias previstas neste artigo.
3. Todas as diligências probatórias devem ser realizadas no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 45º
(Junção de Documentos e Pareceres)

1. As partes podem até ao momento em que o processo for inscrito em tabela juntar documentos e pareceres, sem prejuízo do disposto em normas especiais existentes noutras Leis ou Regulamentos.
2. No caso de documentos que a parte já pudesse ter junto antes desse momento, será a mesma condenada em multa equivalente a 10 por cento da taxa de justiça a título de sanção pela junção tardia.
3. O relator pode, no caso de os considerar impertinentes ou dilatatórios, indeferir a junção.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

ARTIGO 46º
(Conclusão ao Relator)

1. Junta a contestação ou decorrido o respetivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projeto de acórdão.
2. Ao mesmo tempo, será enviada por fotocópia ou em suporte digital cópia das peças do processo e dos documentos juntos aos restantes membros do Conselho.

ARTIGO 47º
(Inscrição em Tabela)

O relator, no prazo máximo de oito dias após o seu recebimento, ordenará a inscrição do processo em tabela, para julgamento.

ARTIGO 48º
(Adiamento)

No caso de impedimento do relator, o processo será de novo distribuído após despacho daquele ou, na sua impossibilidade, do Presidente.

ARTIGO 49º
(Julgamento)

No dia do julgamento, o relator lê o projeto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se, depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.

ARTIGO 50º
(Julgamento de Facto e de Direito)

1. O Conselho de Justiça julga de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova produzida no processo e nos documentos que nele possam ter sido apresentados.

CAPITULO V
DA DECISÃO

ARTIGO 51º
(Acórdão)

1. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.
2. As decisões constantes do despacho liminar sobre pressupostos processuais e admissibilidade de recurso apenas asseguram a continuidade do processo, mas não constituem caso julgado formal, podendo ser reapreciadas na decisão final.
3. O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a rejeição da pretensão do requerente, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.
4. O acórdão deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei ou os regulamentos lhe permitirem ou impuserem o conhecimento officioso de outras.
5. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.
6. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual para todos os efeitos fica a ser o relator do processo.

ARTIGO 52º
(Notificação às Partes)

- 1 - A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.
- 2- Em casos de especial urgência poderá a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas pela notificação da parte decisória, remetendo-se mais tarde a totalidade do acórdão.

ARTIGO 53º
(Caso Julgado)

1. As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual.
2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os Órgãos da AFBeja, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos, sem prejuízo das decisões vinculativas da FIFA e da UEFA.
3. A prevalência das decisões do Conselho de Justiça implica a nulidade de qualquer ato dos órgãos e entidades e demais agentes desportivos que desrespeite uma decisão jurisdicional e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 54º
(Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)

1. O procedimento disciplinar é de natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho e, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.

ARTIGO 55º
(Inquérito)

Se a prática da infração ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

ARTIGO 56º
(Distribuição)

1. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído, passando o relator a ser o seu instrutor.
2. O instrutor pode delegar essa função noutro membro do Conselho, ou nos instrutores da AFBeja que atuarão sempre sob a sua orientação.
3. Após a elaboração do relatório final pelo Instrutor do processo disciplinar, o processo será novamente distribuído entre os Membros do Conselho de Justiça, com exceção do Instrutor respetivo.

ARTIGO 57º
(Tramitação)

A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da AFBeja para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido nos artigos 49º a 53º e nos números 2 e 3 do artigo 2º deste Regimento.

TÍTULO IV
PROTESTO DOS JOGOS

ARTIGO 58º
(Legitimidade)

1. Os protestos dos jogos só podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes.
2. Carecem, no entanto, de legitimidade, nos protestos com fundamento em erros de arbitragem, os Clubes que deles beneficiaram.

ARTIGO 59º
(Admissibilidade)

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:
 - a) Irregulares condições do terreno do jogo;
 - b) Erros de arbitragem.
2. Os protestos sobre as condições do terreno de jogo só poderão ser considerados se forem feitos, antes do início do encontro, perante o árbitro, por um dos delegados ao jogo do Clube, mediante declaração expressa no Boletim do Encontro, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante a marcha do encontro, hipótese em que deverá o delegado ao jogo, na primeira interrupção do encontro, prevenir o árbitro de que, no final da partida, fará o seu protesto, nos moldes apontados.
3. Não são admitidos os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.
4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo (e nunca sobre questões de facto, que são irrecorríveis), sendo apenas admitidos se forem manifestados ao árbitro por um dos delegados ao jogo do Clube, após o encontro, mediante declaração expressa no Boletim do Encontro.

ARTIGO 60º
(Confirmação do protesto)

Os protestos, salvo regulamentação especial, deverão ser confirmados até ao terceiro dia útil seguinte ao da realização dos jogos, mediante a apresentação das alegações na Secretaria da AFBeja.

ARTIGO 61º
(Alegações)

As alegações deverão constar de articulado, dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça, apresentado em duplicado, tal como os documentos que lhe forem juntos, no qual deve:

- a) Ser descrita, com precisão, a factualidade integrante da irregularidade determinante do protesto;
- b) Ser indicados, com clareza e rigor, as normas violadas;
- c) Ser requeridas todas as diligências de prova admissíveis;
- d) Ser identificados todos os meios de prova apresentados.

ARTIGO 62º
(Meios de Prova)

1. Nos protestos com fundamento em irregulares condições do terreno do jogo são permitidos todos os meios de prova.
2. Nos protestos com fundamento em erros de arbitragem apenas é permitido ao Clube protestante requerer a tomada de declarações aos membros da equipa de arbitragem, dos delegados ao jogo, se os houver e aos delegados dos Clubes intervenientes.
3. O relator poderá, contudo, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.

ARTIGO 63º
(Tramitação)

1. Apresentadas as alegações e efetuada a distribuição, a Secretaria junta cópia do Boletim do Jogo e do Relatório do Árbitro e do Delegado se o houver.
2. Se a petição estiver em condições de ser recebida, o relator ordenará a citação do Clube adversário para responder, podendo ordenar a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
3. A resposta ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo de três dias úteis após a citação referida no número anterior e obedecer aos requisitos indicados no artigo 61º.

ARTIGO 64º
(Regime Supletivo)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado, aplica-se o disposto para os processos de recurso.

TÍTULO V EXECUÇÃO DO JULGADO

ARTIGO 65º (Âmbito de aplicação)

1. Quando haja decisão do Conselho de Justiça a que o órgão da AFBeja ou membro desse órgão não dê a devida execução, no prazo de 2 dias úteis, após trânsito em julgado da mesma, pode o interessado, por meio de requerimento, requerer ao Conselho de Justiça que determine as necessárias providências a uma completa execução do decidido.
2. Essa decisão pode produzir os efeitos do documento ou ato indevidamente recusado ou omitido.
3. Os efeitos de um acórdão transitado em julgado que tenha anulado um ato desfavorável impugnado contenciosamente ou que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, desde que, quanto a estas, não exista decisão transitada em julgado.
4. Quando, na pendência de processo impugnatório, o ato impugnado seja anulado por decisão proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto no nº 1 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

PARTE VI DAS CUSTAS

ARTIGO 66º (Regra de Custas)

1. Todos os processos que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.

ARTIGO 67º (Custas)

1. As custas compreendem:
 - a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
 - b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, bem como as despesas com os membros do Conselho de Justiça e funcionários de secretaria quando resultantes de serviços prestados fora de horas normais de expediente ou no exterior.
2. As despesas referidas na parte final da alínea b) do número anterior, serão devidamente rateadas quando, na mesma reunião, houver mais de um processo a decidir.

ARTIGO 68º (Dos Preparos)

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha, a um preparo, de montante igual à taxa de justiça, cujo pagamento será efetuado na Tesouraria da AFBeja, em numerário, por transferência bancária ou cheque do respetivo montante.
2. Nos incidentes não há preparos.

ARTIGO 69º (Oportunidade dos Preparos)

1. Os preparos são efetuados no momento da apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou resposta, salvo no caso da apresentação por via eletrónica, em que deverão ser efetuados no primeiro dia útil seguinte.
2. Na falta de pagamento oportuno do preparo, os processos prosseguirão, devendo os serviços da AFBeja prestar informação sobre essa falta ao relator, aquando da conclusão seguinte do processo.
3. O relator aplicará à parte em falta a cominação prevista no artigo 24º nº 2.
4. O não pagamento do preparo e da multa no prazo fixado importa a rejeição do recurso, a extinção da instância ou o desentranhamento da contestação ou resposta, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Se o processo for objeto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e 4 unidades de conta.

ARTIGO 70º
(Conta e Pagamento)

1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. Na contagem de custas será efetuado, quando necessário, o arredondamento para a unidade de cêntimo superior.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição da taxa de justiça por ele depositada.
4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 71º
(Falta de Pagamento)

1. A falta de pagamento, até ao final da época desportiva, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará automaticamente a que, enquanto perdurar a referida falta, os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respetivo processo e determina o cancelamento dos existentes, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes e jogadores. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, treinadores, secretários-técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento, até ao final da época desportiva, inabilitá-los-á para o desempenho de qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade.
2. Os impedimentos e inabilitações mencionados no número anterior cessam com o pagamento das quantias em dívida.
3. As partes que tenham em dívida custas de processo anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

ARTIGO 72º
(Direito Subsidiário)

Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o diploma legal que rege o regime de custas em processo civil.

PARTE VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 73º
(Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, do diploma que contém as normas processuais pelas quais se regem os Tribunais Administrativos e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 74º
(Índice)

Este Regimento tem um índice que dele faz parte integrante.

ARTIGO 75º
(Tabela da Taxa de Justiça)

1. A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo (I).
2. A taxa de justiça devida pelo recurso contencioso de decisão proferida em processo sumário é a que no momento for devida pela interposição do recurso de revisão junto do Conselho de Disciplina da AFBeja.

ARTIGO 76º
(Entrada em Vigor)

Este Regimento entra em vigor no dia 1 do mês imediato à sua publicação em Comunicado Oficial e aplica-se aos processos pendentes, mas salvaguardando todos os atos praticados ao abrigo da anterior versão do Regimento.

ANEXO I

TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

TÍTULO I

RECURSOS

FUTEBOL

Clubes, Dirigentes e Jogadores da 1ª Divisão Distrital e outros Agentes a eles ligados	2 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da 2ª Divisão Distrital e outros Agentes a eles ligados	1,5 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores das Provas Distritais de Sub 23, Juniores "A", Juvenis, Iniciados, Infantis, Benjamins, Traquinas e Petizes e outros Agentes a eles ligados	1 UC

FUTSAL

Clubes dos Campeonatos Distritais de Seniores	1,5 UC
Clubes dos Campeonatos Distritais com equipas de formação	1 UC

TÍTULO II

PROTESTOS

FUTEBOL

Clubes, Dirigentes e Jogadores da 1ª Divisão Distrital e outros Agentes a eles ligados	2 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores da 2ª Divisão Distrital e outros Agentes a eles ligados	1,5 UC
Clubes, Dirigentes e Jogadores das Provas Distritais de Sub 23, Juniores "A", Juvenis, Iniciados, Infantis, Benjamins, Traquinas e Petizes e outros Agentes a eles ligados	1 UC

FUTSAL

Clubes dos Campeonatos Distritais de Seniores	1,5 UC
Clubes dos Campeonatos Distritais com equipas de formação	1 UC

TÍTULO III

PROCESSOS DISCIPLINARES

Clubes	1,5 UC
Dirigentes e Jogadores	1 UC

*1 Unidade de Conta (UC) = €102,00 (valor a vigorar no ano de 2019)